

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **10032e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **ADUSTINA****Gestor: Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO10032e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ADUSTINA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de ADUSTINA, Sr. **Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **10032e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Adustina**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de abril de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	Multa: 2.000,00
2018	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	Multa: 3.500,00
2019	Cons. Subst. Antônio Emanuel	AR	Multa: 4.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Adustina, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Execução orçamentária apresentando deficit.
- Ausência de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.
- Descumprimento do Art. 42, da LRF.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos, foi notificado através do Edital nº 935/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 26.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1777/2021, emitida pela Dra. Camila Vasquez, opinando pela **“REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Ajustina, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos,”** em razão do **“Deficit no comparativo entre disponibilidade financeira e restos a pagar”**, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ajustina**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Adustina, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua peça de esclarecimentos, o gestor aduz o envio do *“relatório das ações desenvolvidas pelo Município comprovando a participação popular na elaboração dos instrumentos de gestão”*, fazendo menção ao documento nº ANEXO 01-A, sem que tenha descaracterizado a pendência na sua inteireza, uma vez que este esclarecimento trata apenas da elaboração do PPA, pelo que **fica convertida em ressalva** a questão.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 241, de 19/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 279, de 26/06/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 26/06/2019.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 291, de 10/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$48.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$35.743.000,00 e de R\$12.257.000,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$40.781.926,81, representando **84,96%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa**

realizada correspondeu a R\$42.056.676,46, equivalente a **83,53%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$1.274.749,65**, em que a alegação da tese defensiva sobre a utilização de saldo financeiro do exercício anterior não altera o resultado em tela, de forma a **constituir o ponto em ressalva** à prestação de contas.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **50,00%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100,00%** do superavit financeiro; e
- c) **100,00%** do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 11/12/2019.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 111, de 11/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 110, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.867.992,48, sendo na sua totalidade por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2020, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$2.358.311,27, por excesso de arrecadação nas fontes 02, 09, 14, 29 e 97, para o combate a COVID-19, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro 2020.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$1.437.521,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro de 2020.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Antônio Tomaz de Aquino, registro profissional CRC-BA 017613/O-5, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO / 2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL / 2020

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro de 2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial de 2020.

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$40.781.926,81	Despesa Orçamentária	R\$42.056.676,46
Transferências Financeiras Recebidas	R\$11.792.421,51	Transferências Financeiras Concedidas	R\$11.792.421,51
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 5.944.789,66	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.118.281,31
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$382.446,64	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.485.960,52
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$23.993,06	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$281.734,03
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$5.538.349,96	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$5.347.562,52
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$3.024,24
Saldo do Período Anterior	R\$4.009.640,81	Saldo para o exercício seguinte	R\$1.561.399,51
TOTAL	R\$ 62.528.778,79	TOTAL	R\$ 62.528.778,79

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2020.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$3.604.370,39	PASSIVO CIRCULANTE	R\$2.178.325,29
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$13.863.505,23	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$1.876.137,40
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$13.413.412,93
TOTAL	R\$ 17.467.875,62	TOTAL	R\$ 17.467.875,62
ATIVO FINANCEIRO	R\$1.561.399,51	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.344.001,23
ATIVO PERMANENTE	R\$15.906.476,11	PASSIVO PERMANENTE	R\$2.734.454,52
SOMA	R\$ 17.467.875,62	SOMA	R\$ 4.078.455,75
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 13.389.419,87

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$23.993,06, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil, cabendo esclarecimentos pelo Gestor.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$217.398,28 que corresponde ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$1.561.399,51, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial de 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Salienta-se que o somatório dos extratos bancários correspondentes a 31/12/2020 registra o montante de R\$1.502.248,71 (Anexo 3), também divergente daquele contabilizado no Balanço Patrimonial de 2020. Na fase de defesa das contas, foram encaminhados extratos bancários adicionais (Docs. 60-63), acolhidos nesta oportunidade, que resultam no saldo total de **R\$1.555.189,77**, o qual será utilizado para apuração do cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 5.7.3.2.

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R\$3.604.370,39, não havendo registro de conta de “Responsabilidade”.

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,

O Demonstrativo da Dívida Ativa não registra arrecadação no exercício, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019. Todavia, assinalou a peça técnica que o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$26.808,67, fato não enfrentado pela defesa das contas.

Desse modo, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as providências que a Prefeitura tem tomado na cobrança da dívida ativa, entretanto, o gestor fora silente em sua oportunidade.

A situação vertente, diante da omissão do responsável na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de alavancar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

Observaram-se baixas por cancelamento da dívida ativa no total de R\$76.539,34, cujos processos administrativos vieram aos autos na fase defensiva (Doc. Anexo 07).

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.015.898,53 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, porquanto a diferença revelada consiste na aquisição de bens do Poder Legislativo.

Foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade **não procedeu** o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial.

Alerta-se à entidade para o cumprimento da determinação contida na norma de regência, à luz no prazo estabelecido na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

5.7.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$117.010,89, porém fora contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$40.587,40, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro de 2020, correspondente ao valor pago no exercício.

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$4.377.025,31, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.752.567,86 e a baixa de R\$9.785.591,94, remanescendo saldo de R\$1.344.001,23, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2020.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$117.010,89, sendo repassado o total de R\$29.578,77. Contudo, não foi observada a inscrição do montante de R\$87.432,12 em Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo do item 5.7.3.2.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, assentou o Relatório de Contas de Governo que não havia saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, o que descumpriria o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, haja vista o saldo final obtido do cômputo, com resultado negativo de **-R\$1.633.439,69**.

Em suas razões de defesa, o gestor procurou refutar os questionamentos de que foi alvo, especificamente quanto às notas 1, 9 e 11, assentadas no Relatório de Contas de Governo, pelo que encarta ao expediente os documentos comprobatórios de suas alegações sob os nºs documentos 127 a 138, anexos 10-A a 10-I e anexo 11, a repercutir ao final do cômputo o saldo de R\$137.669,33, segundo seu entendimento, de acordo com o seguinte:

a) No tocante à “**Caixa e Bancos**” (nota 1), registrada em R\$1.502.248,71, a defesa reenvia os extratos bancários da Prefeitura do mês de dezembro/2020 (Docs. e-tcm nºs 127 a 138), aptos a comprovar a apuração do saldo no total de R\$1.561.399,51, ao

tempo em que aponta inconsistências nos valores contabilizados nas contas-correntes conforme relatório técnico.

Assim, revisado o cômputo dos saldos bancários da entidade, relativos a dezembro/2020, obtém-se o **total de disponibilidade de caixa na importância de R\$1.555.189,77**, de compatibilidade com a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, atuante no processo.

b) Quanto aos **“Restos a Pagar Cancelados”** (nota 9), contabilizado em R\$1.551.699,70, após examinar a documentação encartada na defesa das contas (Docs. ANEXO 10-A a 10-I), concluiu a Titular da Procuradoria de Contas pelo indeferimento do pleito, posto que *“os processos administrativos apresentados não atendem todos os requisitos da Instrução Cameral nº 01/2016.”*

Desse modo, com relação ao mencionado saldo remanescente, em particular aquele alusivo aos restos a pagar não processados de exercícios anteriores, cabem as seguintes considerações:

Compulsados os processos administrativos de cancelamento de restos a pagar não processados, que perfazem o total de R\$1.466.442,59, constantes nos autos, é de se observar que tais procedimentos decorrem de rescisão de contratos firmados entre a Administração Pública e os credores Cast Engenharia Ltda, Ethan Serviços e Transportes Ltda, Construlok Transportes e Incorporações Ltda, Itapüan Incorporações e Empreendimentos Ltda, Art e Thec Engenharia e Serviços Ltda – ME, Francisco José Silva Ferreira – ME e Micromed Biotecnologia Ltda, cujos empenhos correspondentes ocorreram nos exercícios de 2013 e 2015, segundo relação encaminhada, tendo os Termos de Rescisão de Contrato publicados no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União, no exercício de 2016, conforme se evidencia na documentação acostada.

Um passo adiante, verifica-se a colação do Decreto Executivo GPM 065/2020, publicado no Diário Oficial do Município em 18/12/2020, que *“Dispõe sobre o procedimento administrativo necessário ao cancelamento dos débitos inscritos em restos a pagar não processados de exercícios financeiros anteriores e nomeia membros para compor Comissão Especial para baixa de respectivos débitos do Município de Adustina”*, incluindo considerações a respeito da prescrição dos créditos, acompanhado de edital de notificação aos credores que possuem débitos inscritos em restos a pagar, além de formalização de documento com vistas a *“Instituir Comissão Especial para levantamento e análise dos restos a pagar não processados do Município”*, em anexo ao decorrente relatório de análise dos débitos em destaque, sob a responsabilidade da comissão.

Em se tratando da prescrição do débito, vale trazer à baila os ditames do Decreto Federal nº 20.910/32, até o momento em vigor, que regula a prescrição quinquenal, especificamente o Art. 1º, nos termos transcritos a seguir:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifo nosso).*

Na mesma direção se posiciona a Assessoria Jurídica desta Contas de Contas, mediante Parecer AJU nº 01015-19, ao assentar o seguinte entendimento:

“Este Tribunal já se manifestou sobre a restrita possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal em restos a pagar na esfera municipal, autorizada por força do Decreto nº 20.910/32, ainda vigente, apenas como medida excepcional, mediante suporte normativo próprio do município, após esgotado devido procedimento para apuração do ocorrido.”

Por via de consequência e considerando se tratar de cancelamento de restos a pagar não processados de exercícios anteriores prescritos, havendo sido observados os ditames essenciais da Instrução Cameral TCM nº 001/2016, com acréscimo de comprovação da respectiva rescisão contratual com os credores, fica acolhida a documentação trazida na fase da defesa final, de sorte a determinar a exclusão do montante de R\$1.466.442,59 para efeito do cálculo do art. 42 da LRF.

Em contrapartida, deve a Administração Municipal **reinscrever o montante cancelado atinente a restos a pagar processados**, de R\$85.257,11, nas contas seguintes, acompanhado das notas explicativas, para avaliação da unidade técnica.

c) No que diz respeito a “**Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo**” (nota 11), de R\$160.258,52, informou a defesa que “*o Ente fez uma operação de Crédito junto a Caixa Econômica Federal para efetuar obras de Pavimentação Urbana no município e estamos encaminhando em anexo Contrato da Operação de Crédito efetuado e demais documentos comprobatórios para fins de comprovação. (Doc. ANEXO 11)*”.

Neste tocante, de conformidade com as conclusões manifestadas pelo Ministério Público de Contas, reconhece-se o registro do valor aludido no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, conforme Contrato de Empréstimo nº 0533732-DV:36, efetuado com a Caixa Econômica Federal, de maneira que fica afastado este lançamento na apuração do art. 42 da LRF.

Assim sendo, nessa linha de inteligência, o gestor comprovou de forma satisfatória que a disponibilidade financeira mostrou-se suficiente para o adimplemento das obrigações, de modo que remanesce o **saldo final no montante de R\$46.202,48, em cumprimento ao art. 42 da LRF**, conforme evidenciado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 1.555.189,77	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.555.189,77	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 929.858,36	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 625.331,41	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 406.439,70	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 87.432,12	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 85.257,11	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	11
(=) Saldo	R\$ 46.202,48	12

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$2.755.675,95, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$554.399,90 e baixa de R\$575.621,33, remanescendo saldo de R\$2.734.454,52, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de 2020.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial de 2020, há registro de Precatórios no montante de R\$157.301,05. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$484,96, cujas Notas Explicativas correspondentes foram apresentadas na defesa.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$1.454.393,93, representando **3,59%** da Receita Corrente Líquida de R\$40.525.779,90, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$57.335.364,41 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$57.003.398,14, resultando num superavit de R\$331.966,27.

Informa-se que fora contabilizado na conta Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas o montante de R\$191.270,37, referente a multas administrativas e outras receitas financeiras, bem como na conta Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas o importe de R\$280.447,68, composto por premiações, incentivos, indenizações e restituições.

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$13.081.446,66 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$331.966,27, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$13.413.412,93, conforme Balanço Patrimonial de 2020.

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando ao disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$15.148.589,67, representando **31,09%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB**.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$10.413.805,83.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$8.839.914,98 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **84,87%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07**, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$10.415.264,34 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **107,98%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório técnico registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de Ajustina auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 5,0, **não atingindo** a meta projetada de 5,4. Quanto aos anos finais do

ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.7, **não atingindo** a meta projetada de 4.8, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Adustina				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2015	4,7	4,9	3,4	4,2
2017	5,1	5,1	3,2	4,5
2019	5,0	5,4	4,7	4,8

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **superior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	5,0	4,7
Estado da Bahia	4,9	3,8
Brasil	5,7	4,6

Reitera-se a necessidade de investimentos em melhoria contínua da educação da rede pública, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE. Adverte-se a gestão municipal para o cumprimento das metas estabelecidas, para o exercício subsequente.

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **0,84%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, descumprindo a Lei Federal nº 11.738/2008.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, essencialmente quanto às determinações contidas na legislação de vigência, com relação ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$5.652.842,23, correspondente a **25,46%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$22.205.839,21, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.800.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.709.448,53, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro de 2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.709.448,53 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$26.659.689,75 correspondeu a **65,78%** da Receita Corrente Líquida de R\$40.525.779,90, **ultrapassando o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$1.564.039,45**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	63,52%	55,53%	53,98%
2019	56,18%	57,59%	59,04%
2020	59,17%	62,80%	65,78%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2020.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de 6,32 de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Lucas Gonçalves dos Santos, Controlador Geral do Município, acompanhado da Declaração, datada de 30/01/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, totalizando R\$95.563,98.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registro de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Ajustina, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Paulo Afonso, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 15 (quinze) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **22ª IRCE**, sediada em Paulo Afonso, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Ajustina**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Exame dos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

A IRCE apontou irregularidade no Processo Licitatório nº 001-2020, de R\$374.285,50, para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, atinente à “ausência de discriminação dos locais que serão destinados a merenda escolar”. Por sua vez, a defesa anexou a relação de todas as escolas municipais beneficiadas (Doc-Cient 001), motivo pelo qual **fica sanado o achado**.

b) Processo de Dispensa não encaminhado ao TCM. (AUD.DISP.GM.001444)

Pendência anotada no Processo de Dispensa nº DI087-2020 de R\$34.245,00, tendo como instrução da Regional: “*Jurisdicionado acostou o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO 087/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 283/2020, divergente do solicitado. Assim sendo, não conseguiu descaracterizar o achado*”.

Em sua defesa, o gestor afirma que o reportado Processo de Dispensa foi anexado corretamente, conforme documento reenviado na oportunidade (Doc-Cient 002), pelo que **descaracteriza a questão**.

c) Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.001283)

Apontamento assinalado nos processos de pagamento n°s, 175, 225, 349, 371, 534, 627,

628, 646, 674, 1009 e 1216, no importe total de R\$104.308,99, referente a Assessoria Contábil, em que a inspetoria regional sustentou *“a ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços. Ao efetuarmos análise do processo de Inexigibilidade n.º 003/2017, verificou-se que a contratação da assessoria contábil não atendeu aos requisitos exigidos pela legislação específica, ora descritos no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, visto a ausência de singularidade dos serviços contratados”*.

No particular, é de se destacar a Lei Federal nº 14.039/2020, promulgada para alterar a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), no sentido de assentar que *“os serviços advocatícios e contábeis são, por sua natureza, técnicos e singulares nas contratações, quando comprovada sua notória especialização”*, como ocorre no caso em tela, segundo anotação da Inspetoria Regional no Relatório Anual.

Na mesma direção se posiciona a Assessoria Jurídica desta Contas de Contas, mediante Parecer AJU nº 01024-21, para reconhecer os ditames da legislação reportada, com fins de atribuir a natureza técnica e singular aos profissionais atuantes em serviços de assessoria jurídica.

À vista disso, entende-se pela regência da Lei Federal nº 14.039/2020 nos processos de inexigibilidade notificados, razão porque resta atendida a exigência do requisito de singularidade nesses casos e, por conseguinte, **fica desconstituída a matéria**.

d) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Foram selecionados os contratos n.ºs C048-2020; C050-2020; C060-2020; C061-2020; 063-A2020; C117-2020; C127-2020; C142-2020; C163-2020; C169-2020; C177-2020; C178-2020; C215-2020; C218-2020 e C219-2020, que perfazem o total contratado de **R\$1.274,823,48**, cuja alegação da Regional decorre do fato de que, *“embora tenha sido acostado à Justificativa ofício designando fiscal do contrato, o documento não faz referência ao contrato notificado”*.

Na fase defensiva, o responsável encaminha a Portaria Administrativa nº 018/2019, de 23/12/2019, nomeando servidor responsável pela fiscalização da execução de todos os contratos firmados no âmbito da Prefeitura em análise (Doc-Cient 003).

Sucedo que o documento apresentado, ao evidenciar a nomeação de um fiscal para todos os contratos, contraria o entendimento do TCU, no sentido de que *“a portaria de nomeação do gestor e dos fiscais deve ser específica para cada contrato objeto de fiscalização, evitando-se a prática indevida adotada por alguns órgãos de proceder à eleição genérica de um número de servidores como fiscais”*, **constituindo o ponto em ressalva** à prestação de contas em curso.

5.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Discriminação insuficiente da despesa.(AUD.PGTO.LV.000504)

Processos de pagamentos n.ºs 175 de R\$8.288,99; 225 de R\$6.720,00; 332 de R\$25.000,00; 333 de R\$5.750,00; 371 de R\$11.000,00; 534 de R\$10.000,00; 541 de R\$6.720,00; 584 de R\$25.000,00; 627 de R\$10.000,00; 646 de R\$11.000,00; 1009 de R\$11.000,00; 1216 de R\$11.000,00 e 390 de R\$4.800,00.

A defesa anexou documentos comprobatórios a fim de sanar as irregularidades, contudo, não apresentou relatório de atividades atinente ao processo nº 225, tampouco documentação que identifique a regularidade dos processos nºs 332, 333, 541, 584, **mantendo-se a ocorrência assinalada.**

b) Empenho a posteriori. (AUD.PGTO.GV.000730)

A inspetoria registrou irregularidade nos processos nºs 278 de R\$10.000,00 e 325 de R\$17.500,00, quanto ao envio tardio para a fase de empenho. Em sua defesa o gestor apenas alegou *“esclarecimentos apresentados em resposta a justificativa da competência”*. Isto posto, **permanece irresoluta a questão.**

c) Ausência de justificativa para concessão de adiantamento em contratação de banda e/ou artista. (AUD.PGTO.GV.001263)

Foram destacados os processos de pagamento nºs 117, 118, 120, 128, 129, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 334 e 335, que perfazem o total de R\$246.350,00, registrando ainda a Regional que *“não foi contabilizado no DCR o valor referente a 50% de antecipação, conforme nota de liquidação.”*

A defesa mantém a pendência ao justificar o procedimento, assim como assume a falha na sua contabilização, **razão porque o apontamento não merece saneamento.**

d) Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o Art. 3º da Lei Federal nº 8745/93. (AUD.PGTO.GM.001120)

Foram relacionados na Cientificação Anual os processos de pagamento nºs 853 e 743, que totalizam **R\$86.297,87**, cuja justificativa do gestor se baseou na legislação municipal 134/2007, que permite o Município contratar servidor por tempo determinado. Além disso, arguiu que as contratações temporárias foram imprescindíveis para atender as necessidades do ensino.

Examinada a questão, cabe constatar que no preenchimento dos referidos cargos e funções, à luz do permissivo previsto no inciso IX do art. 37, da Carta Magna, não restou demonstrada a realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. Tal pendência deve ser levada em consideração nas ressalvas elencadas.

e) Ajuda ou auxílio financeiro a pessoas físicas sem autorização por lei específica ou que não atende aos demais requisitos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00. (AUD.PGTO.GV.000786)

Foram selecionados os processos nºs 386, 539 e 856, totalizando o montante de R\$19.800,00. No turno de defesa, restou demonstrado se tratar de pagamentos referentes a alimentação e moradia do programa Mais Médicos do Governo Federal, baseado em legislação federal, **regularizando a situação.**

No mais, em sede de defesa das contas, foram apresentados os materiais comprobatórios, atos a regularizar as pendências descritas nos achados *“Ausência de Declaração de que os serviços foram prestados ou material recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado. (AUD.PGTO.GV.000544)”*; *“Manutenção de veículos sem a devida identificação (Placa e Renavam). (AUD.PGTO.GV.000559)”*; *“Ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos. (AUD.PGTO.GV.000838)”*; *“Ausência de*

documentação dos veículos locados. (AUD.PGTO.GV.001137)” e “Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas. (AUD.PGTO.GV.001179)”, conforme documentos nºs DOC-CIENT Nº 014, DOC-CIENT Nº 015, DOC-CIENT Nº 016; DOC-CIENT Nº 017; DOC-CIENT Nº 018; DOC-CIENT Nº 019-029, nesta ordem.

5.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. (AUT.GERA.GV.000053).
- Não foram informados no SIGA os participantes da licitação. (AUT.GERA.GV.001050).
- Não foram informadas no SIGA as publicações para a licitação. (AUT.GERA.GV.001051)
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068).

Os achados não foram sanados na fase da defesa final, uma vez o recorrente não enfrentou a matéria. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho com vistas ao expurgo dessas falhas, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$8.922,08 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, em que o gestor fora silente na ocasião da defesa das contas, devendo a gestão municipal providenciar a restituição do valor à conta do FUNDEB.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$309.706,68. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$16.881,59. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03578e18	PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2019	R\$2.000,00
15994-14	MANOEL VIEIRA DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2016	R\$4.000,00
05112e19	PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/02/2020	R\$3.500,00
06548e20	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	03/04/2021	R\$1.000,00
07869-15	JOSE ALDO RABELO DE JESUS	Prefeito/Presidente	N	N	10/01/2016	R\$7.000,00
09048e20	PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2021	R\$1.000,00
07181e20	PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	02/10/2021	R\$4.500,00
03734e20	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	23/06/2021	R\$1.000,00
11743e19	PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2020	R\$2.000,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
15994-14	MANOEL VIEIRA DE SANTANA	PREFEITO	N	N	17/09/2016	R\$25.537,40
07869-15	JOSÉ ALDO RABELO DE JESUS	PREFEITO	N	N	10/01/2016	R\$8.237,00
06548e20	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	PRESIDENTE	N	N	03/04/2021	R\$8.071,02
09048e20	PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	19/04/2021	R\$126.294,13

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que foram apresentadas as comprovações de recolhimento alusivas aos processos TCM n.ºs 03578e18, 05112e19, 11743e19, 09048e20 e 07181e20, apensadas aos Anexos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 13-E / 184, 185, 186, 190, 187), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, situação **apropriada como ressalva** à prestação de contas em curso.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 147, fixou os subsídios do Prefeito em R\$10.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$5.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$135.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$72.500,00, totalizando R\$207.500,00, atendendo os limites legais.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**, Prefeito do Município de **Adustina**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Execução orçamentária apresentando déficit.
- Ausência de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em contratos, desconformidades na instrução de processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Determina-se a reinscrição dos restos a pagar cancelados irregularmente, na quantia de **R\$85.257,11**, nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de **R\$87.432,12**, referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os anexos Anexos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D e 13-E / 184, 185, 186, 190, 187, da pasta "Defesa à Notificação da UJ", referentes às multas relacionadas no Relatório de Contas de Gestão, alusivas aos processos TCM n^{os} 03578e18, 05112e19, 11743e19, 09048e20 e 07181e20, para anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.